



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0049462-06.2012.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULINO GOMES DE SOUZA NETO, é apelado YOSHIHIKO SAITO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0049462-06.2012.8.26.0001.

Apelante: Paulino Gomes de Souza Neto.

Apelado: Espólio de Yoshihiko Saito.

Ação: Cobrança de Honorários.

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana.

Juíza de 1ª instância: Dra. Fernanda Rossanez Vaz da Silva.

Voto nº 15.111.

PROCESSUAL CIVIL. Hipótese em que a parte, a despeito de específica intimação para complementar o preparo atualizado, recolheu quantia insuficiente. Preclusão consumativa a inviabilizar a "complementação da complementação". Deserção operada. Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Honorários majorados. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 302/305, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido.

Inconformado, insiste o autor nas suas teses (fls. 311/317).

Oposição ao julgamento virtual às fls. 344.

Determinada a complementação do preparo (fls. 345), veio aos autos manifestação (fls. 348).

É a síntese do necessário.

O presente recurso é inadmissível, prejudicado o pedido de inclusão em pauta (fls. 344).

Com efeito, houve expressa intimação do recorrente para recolher o preparo devido, *a ser atualizado até a data do depósito* (fls. 345), mas em **07.04.2025** o apelante recolheu guia DARE-SP no valor de R\$ 11.197,52 (fls. 349/350), ou seja, o recolhimento deu-se a menor, a deixar Paulino de incluir na sua conta a devida correção monetária.

Destaque-se que a diferença de preparo apurada para fevereiro/2025 (índice 97,777381) correspondia a R\$ 11.197,52 (R\$ 23.197,52 - R\$ 12.000,00 – fls. 337 e 323/325), valor este que atualizado até abril/2025 perfaz o montante de R\$ **11.401.260** (índice 99,560613).

Em que pese ao deslize, a pouco importar se ínfima ou não a diferença não paga¹, **pois desde sempre descortinada**, resta inviável, agora, o conhecimento do recurso; aliás, tal qual orienta o Tribunal da Cidadania, se a parte, intimada para suprir a insuficiência no valor do preparo, recolher de novo menos do que o devido, impõe-se o decreto de deserção.²

*Concedida à parte oportunidade para a regularização do preparo, seu recolhimento a menor não enseja a abertura de prazo para complementação.*³

Observe-se, a propósito, ser inviável a complementação da complementação, pena de se ignorar a dinâmica da preclusão consumativa.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Apelo deserto por insuficiência de preparo – Ordem de complementação desatendida – CPC, art. 511 – Recurso procrastinatório – Litigância de má fé configurada – CPC, arts 17 e 18 – Recurso improvido.*⁴

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que estará caracterizada a deserção do recurso, na instância ordinária, quando o recorrente, a despeito de ter sido intimado à complementação do preparo que fora feito de forma insuficiente, não

¹ STJ, REsp 191.314/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.06.1999.

² STJ, AI 916.532-AgRg, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20.05.2008. Em igual sentido e da mesma Corte: AgInt no AREsp 1.157.563/AM, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.03.2018; AgRg no AREsp 108.316/PB, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.12.2013; AgRg no Ag 824114 / SP, rel. João Otávio de Noronha, j. 20.03.2007.

³ STJ, RMS 39.137/BA, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.05.2013.

⁴ TJSP, AI 0105898-22.2011.8.26.0000, rel. Maury Bottesini, j. 06.07.2011.

*proceder à necessária regularização. Precedente.*⁵

Ao rigor desse raciocínio, o recolhimento a menor do preparo, após oportunidade para complementação, não dá azo a mais prazo para a parte que não se mostrou diligente com a admissibilidade do seu recurso.

Nesse passo, o presente apelo é deserto, a não preencher, portanto, requisito objetivo de admissibilidade indispensável para o seu conhecimento.

Sucumbente na sua pretensão⁶, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 11% do valor da causa (R\$ 291.446,72 – fls. 04), corrigido da propositura (31.10.2012).

Ex positis, JULGO DESERTO o recurso e DELE NÃO CONHEÇO.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ STJ, AgRg no AREsp 81.392/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.08.2012. Em igual sentido e da mesma Corte: REsp. 1.227.847/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2011.

⁶ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.